



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915754 - PR (2024/0184683-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS REALIZADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA CONFIRMADA POR INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quebra do sigilo telefônico deve ser devidamente fundamentada, apontando-se a necessidade da medida e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, bem como a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

2. Denúncias anônimas, embora isoladamente não sejam suficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem a adoção de medidas mais invasivas.

3. No caso, as investigações não foram fundamentadas exclusivamente em denúncia anônima, mas nas diligências preliminares realizadas pela autoridade policial que confirmaram a plausibilidade das informações iniciais.

4. Esta Corte Superior reconhece a validade da técnica de fundamentação *per relationem* na decisão que determina a prorrogação das interceptações telefônicas em investigações complexas.

5. A modificação das conclusões do acórdão impugnado acerca da existência de indícios concretos e da regularidade das diligências prévias à interceptação telefônica demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915754 - PR (2024/0184683-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS REALIZADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA CONFIRMADA POR INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quebra do sigilo telefônico deve ser devidamente fundamentada, apontando-se a necessidade da medida e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, bem como a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

2. Denúncias anônimas, embora isoladamente não sejam suficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem a adoção de medidas mais invasivas.

3. No caso, as investigações não foram fundamentadas exclusivamente em denúncia anônima, mas nas diligências preliminares realizadas pela autoridade policial que confirmaram a plausibilidade das informações iniciais.

4. Esta Corte Superior reconhece a validade da técnica de fundamentação *per relationem* na decisão que determina a prorrogação das interceptações telefônicas em investigações complexas.

5. A modificação das conclusões do acórdão impugnado acerca da existência de indícios concretos e da regularidade das diligências prévias à interceptação telefônica demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO MODENA CARLOS contra a decisão monocrática deste relator que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de ALEX SIMPLÍCIO DOS SANTOS.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta, em síntese, que: (i) o argumento de que foram efetuadas diligências prévias ao pedido de afastamento do sigilo telefônico não pode ser aceito sem a devida comprovação material, uma vez que a confecção de relatório a respeito de diligências ditas de *campo* deveria estar respaldada com evidências concretas (fotos, croquis, filmagens, áudio, número de placas de veículos suspeitos etc); (ii) a decisão unipessoal compreendeu equivocadamente que as informações transmitidas pelos agentes policiais, via singelo relatório, supririam o requisito de *diligências prévias* exigido pela jurisprudência, e (iii) a análise acerca da repetição dos argumentos judiciais para prorrogar a interceptação telefônica não exige revolvimento aprofundado de provas e fatos, pois a simples leitura da segunda decisão judicial revela ser idêntica à primeira, alterando-se apenas os telefones, a data de assinatura e o número do ofício, situação que atrai a aplicação do entendimento firmado no HC n. 159.711/PE.

Pugna pela consideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

No caso, a decisão atacada possui a seguinte fundamentação:

O caso em análise trata de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de habeas corpus originário, denegou a ordem para reconhecer a regularidade da interceptação telefônica determinada em desfavor do Paciente.

A matéria foi amplamente analisada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de nulidade na quebra do sigilo telefônico. O acórdão impugnado consignou (fls. 38-39):

No caso concreto, em retrospecto, a Divisão Estadual de Narcóticos (DENARC) de Maringá/PR formulou pedido de interceptação telefônica para colher informações acerca da possível prática de tráfico de entorpecentes na cidade de Querência do Norte/PR e na região noroeste do Estado do Paraná (mov. 1.4 - TJPR).

De acordo com as investigações preliminares realizadas pelo DENARC, fora identificado um grupo de oito pessoas que estariam associadas para a prática do crime de tráfico de drogas. A maioria dos agentes envolvidos residiria nos municípios de Querência do Norte/PR, Paranavaí/PR, e também no Estado do Mato Grosso do Sul. As informações preliminares, em tese, indicaram que a droga seria armazenada em Paranavaí e posteriormente distribuída entre os usuários da cidade e

região. No entanto, não foi possível colher maiores informações pela alegada recusa dos informantes atemorizados.

Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou o pedido de interceptação de comunicações telefônicas proposto pelo DENARC, a fim de qualificar possíveis criminosos e colher informações sobre o narrado crime de tráfico de drogas.

Ao apreciar o pedido, vê-se que o Magistrado primevo fundamentou pormenorizadamente e de forma idônea as circunstâncias que autorizam a execução da medida excepcional, com a devida exposição do objeto de investigação, além dos sérios indícios de autoria e materialidade do delito punível com a pena de reclusão. Frisa-se que a decisão inclusive destacou o prazo para a realização das interceptações telefônicas e consignou que os fatos não poderiam ser comprovados por outra via senão pela prova vindicada pela autoridade policial.

E ainda (fl. 41):

Apesar de o início das investigações ter se dado, de fato, a partir de informações repassadas à autoridade policial por pessoas não identificadas, a interceptação telefônica realizada em desfavor dos então investigados não ficou fundamentada tão somente naquela denúncia anônima. A divisão estadual de narcóticos (DENARC), conforme o relatório circunstanciado de investigação (mov. 1.3 - 0004043- 42.2017.8.16.0105), realizou diversas diligências iniciais para confirmar a verossimilhança e a plausibilidade das informações apresentadas pelos denunciante não identificados.

[...]

O Tribunal a quo destacou que as diligências preliminares realizadas pela autoridade policial confirmaram a plausibilidade das informações iniciais, gerando indícios suficientes para a decretação da medida cautelar. Conforme restou consignado no acórdão, a autorização judicial para a interceptação telefônica foi precedida de investigações que demonstraram a verossimilhança das suspeitas, não tendo sido baseada exclusivamente em denúncia anônima.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quebra do sigilo telefônico deve ser devidamente fundamentada, apontando-se a necessidade da medida e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, bem como a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (art. 2º da Lei nº 9.296/96). No entanto, admite-se que denúncias anônimas, embora isoladamente não sejam suficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares, que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem a adoção de medidas mais invasivas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS PARA APURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM. DESNECESSIDADE DE

CONDENAÇÃO PRÉVIA. LIAME CARACTERIZADOR DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ação penal não foi iniciada somente a partir de denúncia anônima, tendo esta sido utilizada apenas para deflagrar as diligências iniciais - entre as quais a quebra de sigilo fiscal e bancário e o deferimento das interceptações - que, afinal, culminaram na instauração da ação penal, tendo sido observados, portanto, todos os ditames legais.

2. Os policiais civis, em juízo, foram claros ao salientar que as investigações começaram após a instauração do PIC e se reportaram aos atos realizados na fase de captação das conversas telefônicas e não às diligências empreendidas pelo GAECO após o recebimento da notícia anônima.

3. "São válidas a abertura de inquérito e a interceptação telefônica deferida após denúncia anônima, quando realizadas pela autoridade policial diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas. As decisões que deferiram e prorrogaram a interceptação telefônica e a captação ambiental encontram-se devidamente fundamentadas" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

4. Esta Corte também reconhece a validade da técnica de fundamentação per relationem na decisão que determina a prorrogação das interceptações telefônicas em investigações complexas. A propósito: "Tese de julgamento: '1. A validade das interceptações telefônicas depende de fundamentação idônea e demonstração da imprescindibilidade da medida. 2. Prorrogações sucessivas são permitidas em investigações complexas, desde que justificadas. 3. A fundamentação per relationem é válida quando referenciada a decisões anteriores fundamentadas'" (AgRg no AREsp n. 2.512.284/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, 'para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência' (RHC 94.233 /RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)" (AgRg no REsp n. 1.972.476 /PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

6. O acórdão recorrido apresenta extensa fundamentação, suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas, para manter a condenação dos recorrentes pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado

em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.403.267 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

No caso em exame, não se verifica ilegalidade flagrante na decisão que autorizou a interceptação telefônica, tendo o magistrado fundamentado adequadamente a necessidade e os pressupostos legais da medida, com base em elementos concretos colhidos a partir das diligências preliminares realizadas pela autoridade policial.

Constato, assim, que a pretensão do impetrante demandaria profundo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ressalte-se que o julgado mencionado pelo agravante (HC n. 159.711 /PE), ao declarar nula decisão de interceptação telefônica que não demonstrou a imprescindibilidade da medida, não se identifica com o caso concreto, no qual, como consignado pelas instâncias de origem, *os fatos não poderiam ser comprovados por outra via senão pela prova vindicada pela autoridade policial.*

Ademais, como destacado no precedente citado na decisão agravada, esta Corte reconhece a validade da técnica de fundamentação *per relationem* na decisão que determina a prorrogação das interceptações telefônicas em investigações complexas, desde que referenciada a decisões anteriores fundamentadas, como ocorreu no caso.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.754 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0184683-0

Número de Origem:

00040434220178160105 000693669201888160105 00126728220248160000 126728220248160000
40434220178160105 693669201888160105

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS

ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025